



PROCESSO N.º 934/04

PROTOCOLO N.º 8.219.509-2

PARECER N.º 122/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR DA SEED –
CDE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar de João Francisco Zerbinatti Daniel

RELATOR: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2773/04, fls. 02, de 07 de dezembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado para análise e parecer do protocolado em referência, por meio do qual a Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED solicita regularização de vida escolar de João Francisco Zerbinatti Daniel, tendo em vista o contido no art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

A CDE/SEED, às fls. 27, informa que tal fato refere-se aos estudos realizados pelo aluno no 4º período do Ensino Supletivo com realização na data de 23/07/1973 a 20/12/1973, conforme Relatório Final, diferindo do que consta no Histórico Escolar, fls. 22. Os conceitos e faltas anotados no Histórico Escolar não conferem com os registros, já que o aluno João Francisco Zerbinatti Daniel foi eliminado por faltas, comprovadas pela Livro de Matrículas, fls. 23, Ficha Individual, fls. 11 e o Relatório Final, fls. 21. Quanto às assinaturas da diretora e secretária, conferem com os registros existentes.

2. No mérito

Ao assunto pertinente a Deliberação n.º 09/01-CEE, aprovada em 01/10/2001, dispõe que a

Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertam Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades.



PROCESSO N.º 934/04

Fixa:

Art. 42 – É de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

I - documentos escolares com suspeita de falsificação;

(...)

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando que a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação, conforme informação às fls. 25, já encaminhou a presente denúncia à Procuradoria Geral de Justiça cabe, a este Colegiado, declarar **nulo** o contido no Histórico Escolar do 4º período do aluno João Francisco Zerbinatti Daniel.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 05 de abril de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.